

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 001.625/2010-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amontada/CE.

Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04) e José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87).

Advogado constituído nos autos: Moacir Alencar de Aguiar (OAB/CE nº 9800) e Alysson Jucá de Aguiar (OAB/CE nº 15.526).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNOCS. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE PICA-PAU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FÍSICAS PACTUADAS E AO NÃO ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DO OBJETO. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO DIRETOR DO DNOCS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 176/2002, celebrado entre o Dnocs e a referida municipalidade, tendo por objeto a execução das obras de construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau.

2. As medidas adotadas pelo concedente, bem como a proposta formulada pelo auditor federal constam da instrução de mérito lançada às fls. 1/7, da Peça nº 24, nos seguintes termos:

“(…) 2. Como já consignado nos autos, a obra em tela faz referência à construção de passagem molhada no município de Amontada (CE), precisamente na localidade de Pica-Pau, tendo sido fundamentada por ‘proporcionar ao homem do campo um meio adequado para a elevação da capacidade de armazenamento de água visando o enfrentamento às secas, através de projetos de irrigação, favorecendo o abastecimento humano e animal, (...) facilitar a interiorização dos serviços básico de saúde, ação social, bem com garantir o transporte da safra agrícola da região’ (P. 1, fls. 17/18).

3. De acordo com dispositivo contido no instrumento de convênio - Cláusula 4ª do Termo de Convênio PGE-176/2002 (P. 1, fls. 12) - foram previstos R\$ 148.990,39, dos quais R\$ 145.320,81 seriam repassados pelo órgão concedente e R\$ 3.669,58 corresponderiam à contrapartida municipal. Ainda em consonância com os documentos apensados, a descentralização deu-se em uma única parcela (2003OB901027, no valor de R\$ 145.420,81, de 30/12/2003) (P. 1, fls. 39), tendo o crédito em c/c ocorrido em 5/1/2004 (P. 8, fls. 43).

4. No que se refere ao prazo de vigência do ajuste, foi ainda consignado na instrução precedente que abrangia o intervalo compreendido entre 26/12/2002 a 29/8/2004, inclusive prorrogações ocorridas, com data final da prestação de contas estipulada para 28/10/2004 (P. 1, fls. 54).

5. Ultrapassado o prazo de aplicação dos recursos, a prestação de contas foi encaminhado ao órgão concedente para fins de exame por intermédio do Of. 155, de 27/11/2004 (P. 7,

fls. 32), havendo no mesmo sido consignado a necessidade da realização de correções (P. 1, fls. 4). De forma suplementar a presente análise, o Dnocs realizou vistoria in loco, tendo emitido Relatório de Fiscalização e Alcance Social, em cuja conclusão o engenheiro responsável destacou que a execução da obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo imputar cumprido o requisito alcance social na forma como se apresentava (Peça 1, p. 27).

6. Face aos exames realizados, procedeu-se a notificação do gestor responsável para que apresentasse suas razões de justificativas, as quais após análise foram consideradas insuficientes, o que deu ensejo à instauração de tomada de contas especial pelo valor intergral dos recursos repassados, conforme pareceres uniformes da Unidade de Controle e demais autoridades responsáveis.

7. Remetido os autos a esta Secex/CE, realizou-se instrução inicial com proposta pela citação do ex-prefeito pelos valores integrais conveniados em razão do não atingimento das metas consignadas no instrumento de convênio, notadamente a ausência de alcance social das etapas realizadas declarada no Relatório de fiscalização de vistoria **in loco** (P.1, fls. 27). Adicionalmente, propôs-se a realização de diligência à atual Administração visando à apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da execução do Convênio (P. 1, fls. 47/53 e 63).

8. Devidamente aprovada a proposta, mediante pareceres uniformes por parte da unidade técnica e da dirigente da Secex/CE, as comunicações processuais foram encaminhadas aos interessados conforme se observa da Peça 2, fls. 4/10 e 17. Como resposta, somente se manifestou a atual Administração, cujo exame (Peça 2, fls. 20/23) dos documentos recebidos propugnou a realização de diligências e solicitação ao Ministro-relator, nos seguintes moldes:

a) ao Dnocs – para que encaminhasse toda documentação atinente à prestação de contas do Convênio nº PGE 176/2002 e se manifestasse, conclusivamente, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local;

b) À Superintendência do Banco do Brasil – para que encaminhasse cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados da conta corrente 146943, agência 0374, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada – CE (CNPJ 06.582.449/0001-91), informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas;

c) ao Ministro-relator: nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010 – TCU – Plenário, para que fosse submetido à apreciação dos autos a esta autoridade à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestasse sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira ex – Prefeito Municipal de Amontada (CE), com a referida empresa e seus respectivos sócios.

9. Realizadas as medidas propugnadas no item precedente, letras 'a/b', os autos foram encaminhados ao Ministro-relator para fins de autorização da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Proserve (P.9, fls. 1). Em exame circunstanciado, a referida autoridade determinou o retorno dos autos à Secex visando nova instrução, tendo em vista que considerou que a proposta anteriormente consignada não se coadunava com os elementos probatórios constantes dos autos (P. 10, fls. 1).

10. Em novo exame (P.11, fls. 1/8) e levando-se em consideração o conjunto probatório existente, bem assim os novos elementos colacionados, notadamente à diligência dirigida ao Dnocs (Item 8, a) que não foi respondida e a realizada à Superintendência do BB (item 8, b), propôs a auditora a adoção das medidas a seguir reproduzidas, **in verbis**:

‘a) realizar a citação dos responsáveis solidários mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas a quantia de R\$ 145.420,81, atualizada monetariamente a partir de 5/1/2004 (Peça 8, p. 2) até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito Municipal (CPF 003.174.463-04):

Ocorrências: encaminhamento de projeto ao Dnocs (culminou na celebração do Convênio PGE-176/2002) que, sozinho, não teve alcance social justificável, conforme informações do Relatório de Fiscalização e Alcance Social, onde o Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros registrou as seguintes irregularidades oriundas do descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa/STN n. 01/1997:

a.1.1) o projeto de construção da passagem molhada, com características também de barramento, foi idealizado para beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, com a conseqüente melhoria da interiorização dos serviços públicos e, complementarmente, com a obtenção de algum aproveitamento dos recursos hídricos do rio Aracatiaçu. Contudo, o referido projeto não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura;

a.1.2) a obra não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal;

a.1.3) a estrutura, como passagem molhada, não atendia a seus objetivos, já que ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra;

a.1.4) a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio PGE-176/2002;

a.1.5) não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso; e

a.1.6) a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance social que o justificasse.

a.2) José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor do Dnocs (CPF 018.790.573-87):

Ocorrências: deixou de exigir, para aprovação do objeto do Convênio PGE-176/2002, celebrado com o Dnocs, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia de alcance social do projeto, conforme informações do Relatório de Fiscalização e Alcance Social, onde o Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros registrou as seguintes irregularidades oriundas do descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa/STN n. 01/1997:

a.2.1) o projeto de construção da passagem molhada, com características também de barramento, foi idealizado para beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, com a conseqüente melhoria da interiorização dos serviços públicos e, complementarmente, com a obtenção de algum aproveitamento dos recursos hídricos do rio Aracatiaçu. Contudo, o referido projeto não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura;

a.2.2) a obra não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal;

a.2.3) a estrutura, como passagem molhada, não atendia a seus objetivos, já que ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra;

a.2.4) a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio PGE-176/2002;

a.2.5) não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso; e

a.2.6) a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance social que o justificasse;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e da Peça 1, p. 10-22 e 25-27, para subsidiar as defesas dos responsáveis; e

d) nos termos dos arts. 10, §1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, efetuar diligência ao Departamento Nacional Contra as Secas, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre os seguintes assuntos:

d.1) execução física do objeto do Convênio PGE-176/2002, se está funcionando e se atende à comunidade local; e

d.2) providências adotadas pelo Dnocs em relação às sugestões registradas pelo Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros no Relatório de Fiscalização e Alcance Social relativo ao Convênio PGE-176/2002 (Peça 1, p. 25-27), quais sejam:

d.2.1) adotar medidas no sentido de incluir nos orçamentos de futuros convênios, os custos relativos ao acompanhamento e fiscalização de cada convênio;

d.2.2) exigir, para aprovação do objeto dos convênios, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia do alcance social;

d.2.3) providenciar para que os recursos sejam empenhados somente após a nomeação da fiscalização;

d.2.4) incluir, nos termos de convênios, cláusulas que obriguem a entidade proponente a comunicar ao Departamento, antecipadamente, o início de cada obra ou serviço, bem como promover o acompanhamento de cada etapa da obra ou serviço com documentação fotográfica, proporcionando assim, maior controle sobre os objetos conveniados;

d.2.5) exigir, na prestação de contas, os documentos relativos aos registros e responsabilidades junto ao CREA; e

d.2.6) providenciar os registros relativos à obra pública junto à Diretoria de Infraestrutura e nas demais unidades administrativas em que se fizer necessário'.

11. Face a aquiescência da proposta pela Unidade Técnica (P.12, fls. 1), foram editadas as comunicações processuais, conforme Ofícios TCU 1782 a 1784/2012, todos emitidos em 3/9/2012 (P. 13/15, fls. 1). Embora os responsáveis tenham recebido devidamente os ofícios (P. 16 a 18, fls. 1) e/ou citados por edital (P. 22 e 23, fls. 1) como foi o caso do ex-prefeito responsável pela execução do convênio, somente o ex-diretor do DNOCS compareceu aos autos e apresentou as suas alegações de defesa.

Exame Técnico

12. Os autos em referência fazem alusão a não aprovação da execução das etapas de construção de obra denominada Passagem Molhada no município de Amontada (CE), objeto do Convênio PGE-176/2002, no valor de R\$ 145.320,81, conforme ordem bancária 2003OB901027, de 5/1/2004.

13. Na linha do tempo, foi solicitado inicialmente a citação do prefeito conveniente pela integralidade dos valores conveniados em razão do consignado no Relatório de Vistoria Técnica do Dnocs que apontou a falta de compatibilidade da obra realizada com os objetivos finalísticos contidos no plano de trabalho. Com a revelia do responsável, diligenciou-se ao Dnocs para que enviasse a prestação de contas do convênio e se pronunciasse conclusivamente acerca do funcionamento do objeto do convênio e em seguida realizou-se diligência ao Banco do Brasil, no sentido que a instituição bancária remetesse a documentação inerente ao ajuste. Recebida a documentação, exceto pelo pronunciamento do Dnocs, os autos foram encaminhados ao Ministro-relator para que avaliasse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa responsável pela obra.

14. Realizada a apreciação da proposta em referência, entendeu o Ministro-relator não haver consistência probatória nos autos em contraposição ao contido no relatório de vistoria técnica, razão pela qual determinou novo exame por parte da Secex/CE, culminando este na responsabilização do ex-prefeito, do ex-diretor geral do Dnocs e nova diligência ao Dnocs para que se manifestasse sobre o atingimento finalístico da obra. Tal manifestação gerou nova citação ao ex-prefeito, desta vez solidariamente com o ex-diretor do Dnocs, à época da celebração do acordo, por considerá-lo omissor nas ações que deveriam ter sido tomadas quando da celebração do convênio e nova diligência ao Dnocs para que se manifestasse mais uma vez sobre o funcionamento da execução física do convênio e o seu atendimento à comunidade local.

15. Não obstante às medidas acima implementadas, percebe-se que o ponto nodal não foi atingido, qual seja: saber efetivamente se a obra, atualmente, encontra-se ou não em funcionamento e

se atende ou não à finalidade para a qual foi criada. Percuciente, então, as observações emanadas do Ministro-relator e contidas no Acórdão 4434/2012 – TCU – 2ª. Câmara (P. 10, fls. 1).

16. E estas não poderiam ser outras quando se analisa detalhadamente o Relatório de Fiscalização e Alcance Social emitido pelo Dnocs (P. 1, fls. 25/27), em cuja descrição se nota a existência de diversas informações pouco esclarecedoras e outras inconclusivas, a seguir reproduzidas:

a) de acordo com o relatório as medições da obra não foram realizadas, tendo em vista que a plataforma e as estruturas de montante a jusante estavam encobertas por água (item 3 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

b) o relatório menciona que a ‘obra não representa incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal, capaz de garantir maior segurança aos investimentos agropecuários na sua região de influência, servindo como fonte auxiliar de abastecimento para as duas únicas propriedades limitantes com pequeno lago formado e está localizada a apenas 3Km do Açude Muquém’, entretanto, não se apresenta sobre que parâmetro se baseou esta conclusão (item 6.1 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

c) foi descrito que ‘a estrutura, como passagem molhada, não atende a seus objetivos, vez que ligam as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado em sua ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, possuindo mata em uma ombreira e área de pastagem na outra’. Este aspecto precisa ser explicitado, de modo a deixar claro se a situação ainda perdura, e neste caso, se afeta ao objetivo finalístico da obra (item 6.1 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

d) se destaca que a obra encontra-se em estágio de desenvolvimento cujo percentual de inversões financeiras totais não foram, ainda, devidamente avaliadas, concluindo que a fiscalização deveria ser feita após o término dos serviços, o que impediria na perfeita verificação dos serviços executados. A informação denota contradição, uma vez que não poderia se concluir pela inexecução da obra, se a totalidade das inversões ainda havia sido aportada na sua integralidade (item 7, Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 27).

17. Desta feita, conquanto o Dnocs tenha me mostrado reticente em 2 oportunidades (Of. 2160/2011, de 28/12/2011, P. 2, fls. 256 e 1782/2012, de 27/8/2012, P. 15, fls. 1) em descumprir determinação deste TCU em realizar nova fiscalização in loco sem apresentar quaisquer justificativas plausíveis, é de bom alvitre insistir nesta medida, sob pena se invalidar, em fases posteriores do processo todo o esforço citatório realizado, face a possibilidade de a obra haver sido concluída e não sobrevirem mais as irregularidades pelas quais os responsáveis foram imputados. Importa consignar que a reiteração de diligência que ora se propõe ao Dnocs deve conter aviso à autoridade responsável pelo órgão da possibilidade da aplicação de multa por descumprimento de determinação do Ministro-relator e comunicação do fato ao Ministro supervisor da área, nos moldes do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso IV, do RITCU.

18. Por último, somente depois de adotada esta medida e recebida a documentação a ela atinente, é que se pode decidir em que moldes as novas citações podem ser realizadas – e se é caso de persistir na medida - vez que podem ser alteradas quanto ao número de envolvidos e o grau de responsabilização no débito calculado. Quanto à sugestão de desconstituição da personalidade jurídica da empresa envolvida, ela deve ser revista à luz da realização ou não das citações anteriormente propostas.

Conclusão

19. Os autos manifestam que o conjunto probatório existente não é suficiente para identificar, objetivamente, a imputação da responsabilidade dos envolvidos na execução da obra denominada Passagem Molhada no Município de Amontada (CE). Considerando que o gestor nas oportunidades em foi citado, optou por se tornar revel quanto aos fatos a ele imputados; considerando que houve inclusão do ex-diretor do Dnocs como co-responsável em razão da forma como foi aprovado o convênio e que o relatório de fiscalização do Dnocs foi considerado inconclusivo,

solicitou-se no presente exame reiterar a diligência ao Dnocs visando saber se a obra foi ou não concluída e, em sendo, se cumpriu o seu alcance social junto à comunidade local. A análise considerou este aspecto decisivo no prosseguimento dos autos e na edição de eventuais citações que poderiam ser propostas.

Proposta de Encaminhamento

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao E. Ministro-relator, André Carvalho, realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU:

20.1. Ao Dnocs, para que no prazo de 15 dias atualize e envie o Relatório de Fiscalização e Alcance Social, devendo conter em seu bojo informação se a obra, objeto do Convênio PGE-176/2002 (SIAFI 486736):

a) se encontra em funcionamento e se alcançou a finalidade social para a qual foi executada;

b) adicionalmente, o relatório deverá realizar/esclarecer/atualizar os aspectos abaixo indicados, tendo em vista que a elaboração do informativo data antes da conclusão das etapas da obra, o que gerou observações diversas inconclusivas:

b.1) de acordo com o relatório as medições da obra não foram realizadas, tendo em vista que a plataforma e as estruturas de montante a jusante estavam encobertas por água (item 3 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

b.2) o relatório menciona que a 'obra não representa incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal, capaz de garantir maior segurança aos investimentos agropecuários na sua região de influência, servidor como fonte auxiliar de abastecimento para as duas únicas propriedades limitantes com pequeno lago formado e esta localizada a apenas 3Km do Açude Muquém', entretanto, não se apresenta sobre que parâmetro se baseou esta conclusão (item 6.1 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

b.3) foi descrito que 'a estrutura, como passagem molhada, não atende a seus objetivos, vez que ligam as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado em sua ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, possuindo mata em uma ombreira e área de pastagem na outra'. Este aspecto precisa ser explicitado, de modo a deixar claro se a situação ainda perdura, e neste caso, se afeta ao objetivo finalístico da obra (item 6.1 do Relatório de Fiscalização, P. 1, fls. 26);

b.4) se destaca que a obra encontra-se em estágio de desenvolvimento cujo percentual de inversões financeiras totais não foram, ainda, devidamente avaliadas, concluindo que a fiscalização deveria ser feita após o término dos serviços, o que impediria na perfeita verificação dos serviços executados. A informação denota contradição, uma vez que não poderia se concluir pela inexecução da obra, se a totalidade das inversões ainda havia sido aportada na sua integralidade (item 7, P. 1, fls. 27).

c) seja notificado ao diretor-geral que a não apresentação do novo relatório no prazo estipulado importará no envio dos autos ao Ministro-relator, para fins de aplicação da multa contida no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso IV, do RITCU e comunicação do fato ao Ministro supervisor da área, sendo esta situação considerada como agravante já que outros 2 ofícios do TCU (Of. 2160/2011, de 28/12/2011, P. 2, fls. 256 e 1782/2012, de 27/8/2012, P. 15, fls. 1) de igual teor não foram até a presente data respondidos a essa Corte (item 17)''.

3. Por sua vez, o diretor da 1ª DT (atuando em substituição ao titular da Secex/CE) divergiu da proposta preliminar oferecida pelo auditor, conforme despacho lançado às Peças nºs 25 e 26, nos seguintes termos:

“Os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) (peça 1, fls. 2-6) contra o Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº

176/2002, que versava sobre a execução das obras de construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau.

Histórico

2. A Segunda Câmara proferiu, em Sessão de 26/2/2012, o Acórdão 4434/2012 (peça 10, p. 1-2) determinando o retorno dos autos à Secex/CE para nova instrução nos termos abaixo reproduzidos:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para que promova a adequada instrução do feito, no mérito, de acordo com as evidências constantes destes autos, especialmente com aquelas contidas no Plano de Trabalho (peça nº 1, fls. 17/19), no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002 (peça nº 1, fls. 24 a 27), bem como na resposta dada pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do Município de Amontada/CE, à notificação nº 33/2007 do Dnocs (peça nº 1, fls. 28/29), enviando a presente TCE, em seguida, ao parecer do MPTCU’.

3. O Dnocs produziu o Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002 (peça 1, p. 25-27), elaborado com vistas a apresentar informações necessárias à aceitação da prestação de contas da avença. Na oportunidade, o Engenheiro deixou assente a impossibilidade de avaliar o objeto do convênio em razão dos níveis d’água existentes, nos seguintes termos (item 3):

‘A obra, objeto do Convênio, foi construída, aparentemente, na forma do projeto, cujas medições relativas às reais dimensões não puderam ser realizadas, visto que, na oportunidade da única visita realizada, a água encobria a plataforma e as estruturas de montante a jusante’.

4. O mencionado Relatório de Fiscalização ofereceu sugestões: uma única sugestão à Prefeitura Municipal de Amontada/CE, qual seja, a de abertura de estrada de ligação entre os travessões, de modo a permitir o tráfego sobre a passagem molhada, sendo a maioria das sugestões, seis ao todo, direcionada ao Dnocs.

5. Conforme assente no referido Acórdão, a Secex/CE fundamentou a citação nos seguintes termos:

‘Considerando que a unidade técnica fundamenta a citação do Sr. Francisco Edilson Teixeira (peça 2, p. 70-71-v) pelo não cumprimento das metas físicas pactuadas, porquanto mediante vistoria in loco, realizada pelo Dnocs no Convênio nº PGE 176/2002, foi verificado naquela oportunidade que a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo na forma como se apresentava imputar-lhe alcance social, em face das irregularidades abaixo discriminadas:

a) a obra objeto do Convênio foi construída, aparentemente, na forma do projeto, cujas medições não puderam ser realizadas, uma vez que a água encobria a plataforma e as estruturas de montante e jusante;

b) não existe população que esteja se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica ou como via de acesso; e

c) a obra não apresenta incremento significativo de reserva hídrica necessária ao abastecimento humano e animal, está servindo apenas como fonte auxiliar de abastecimento as duas únicas propriedades existentes, denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, a estrutura como passagem molhada não atende a seus objetivos’.

6. O Exmo Sr. Ministro-Relator consignou que não havia sido evidenciada nas instruções técnicas anteriores, tampouco no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio, elaborado pelo DNOCS, qualquer irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal em relação à inexecução do objeto do convênio.

7. Em cumprimento ao determinado no Acórdão 4434/2012 – 2ª Câmara, a instrução deve pautar-se nos seguintes elementos:

1) no Plano de Trabalho (peça nº 1, p. 17-19): o Projeto consiste no Fortalecimento da Infra- Estrutura Hídrica no Município de Amontada – CE, através da Construção de Passagem Molhada na localidade de Pica Pau;

2) no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002 (peça 1, p. 25-27): no tópico '4 – Alcance Social da Obra', tece considerações sobre a reserva hídrica da passagem molhada e sobre o atingimento dos objetivos sociais:

'A obra não representa incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal, capaz de garantir maior segurança aos investimentos agropecuários na sua região de influência, servido como fonte auxiliar de abastecimento para as duas únicas propriedades limitantes com o pequeno lago formado e esta localizada a apenas 3Km do Açude Muquém.

A estrutura, como passagem molhada, não atende a seus objetivos, vez que ligam as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado em sua ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, possuindo mata em uma ombreira e área de pastagem na outra'.

3) na resposta dada pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do Município de Amontada/CE, à notificação nº 33/2007 do Dnocs (peça 1, p. 28-29): ofertou os seguintes esclarecimentos às ponderações do engenheiro que realizara a vistoria (tendo considerado a obra como aparentemente construída na forma do projeto), **in verbis**:

'Em primeiro lugar se esse engenheiro não tinha como fazer a vistoria naquele período que voltasse em outro para então ter uma ideia exata do que ele estava fiscalizando e não dar esse tipo de informação de natureza imprecisa, que leva V. Sa, a cobrar desse ex-gestor o valor total da obra como se a mesma não tivesse sido executada.

Quanto à análise do alcance social onde se faz referência a uma obra que não representa incremento significativo da reserva hídrica por ter um açude há apenas 3km de onde ela foi construída, é um tanto absurdo, considerando que duas comunidades atendidas diretamente por este benefício deixam de andar 3km com uma lata d'água na cabeça, deixam de caminhar com um jumento 3km para pegar água em 4 barris, além de passar, de forma regular por um riacho que em período de cheias inviabiliza a passagem do transporte escolar e da equipe do PSF que atende no Posto de Saúde da Vila situada nas proximidades, visto que a Passagem Molhada foi construída, na época, com esta atenção.

Além desse aspecto há de se considerar também que este projeto antes de ser executado foi levado à consideração dos técnicos do Dnocs para efeito de aprovação.

Se tinha todos os impedimentos que estão sendo enunciados deveriam não ter, na época, aprovado o projeto apresentado. E os fatos identificados para não aprovação, hoje depois da Passagem Molhada feita, não são plausíveis, pois a cerca de arame farpado existente hoje na ombreira esquerda, conforme foi dito pelo fiscal, no relatório na época de sua execução, em 2002, há 5 anos atrás, ela não existia.

Com relação às sugestões para o saneamento e regularização formal do convênio, caberá à Prefeitura de Amontada realizar os procedimentos sugeridos pelo engenheiro fiscal, caso as estradas estejam realmente hoje desativadas, mas isso é da real competência da Prefeitura, do ente público que se beneficiou da Construção da Passagem Molhada. E por que a devolução dos recursos por parte deste ex-gestor se todo valor recebido foi devidamente aplicado no objeto do termo pactuado? Posição dessa natureza implicará no empobrecimento do então administrador e enriquecimento ilícito da União, pois a Passagem Molhada foi construída da forma como fora previsto no Plano de Trabalho aprovado pelo Dnocs'.

Exame Técnico

8. O Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002 (peça 1, p. 25-27) decorreu de vistoria **in loco** realizada em agosto/2006, posterior à vigência do convênio (26/12/2002 a 29/8/2004).

9. Conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator (item 6, supra) não fora evidenciada nas instruções técnicas anteriores, tampouco no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio, elaborado pelo Dnocs, qualquer irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal em relação à inexecução do objeto do convênio. A vistoria realizada pelo Engenheiro do Dnocs aduziu apenas que a obra do convênio fora construída 'aparentemente' na forma do projeto, cujas medições não puderam ser realizadas em função da água que encobria a plataforma e as estruturas de montante e jusante.

10. Foram realizadas duas diligências ao Dnocs visando à obtenção de informações sobre a execução da física da obra e quanto ao atendimento à comunidade local, ambas não atendidas:

a) Ofício 2160/2011 (de 28/12/2011), peça 2, p. 25, endereçada ao ex-diretor-geral, Sr. Elias Fernandes Neto;

b) Ofício 1782/2012 (de 27/8/2012), peça 15, endereçada ao ex-diretor-geral, Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior.

11. Não restam dúvidas de que a obra foi realizada. Alguma não conformidade com o projeto ou impropriedade de sua execução, que representaria inexecução parcial, não foi devidamente quantificada pelo Dnocs nessa TCE.

12. Nos casos de inexecução parcial, com possibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a responsabilização do gestor deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida (Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU- 2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara). A responsabilidade pela totalidade do valor do convênio caracterizaria enriquecimento sem causa da administração, conforme apontado pelo responsável em resposta à notificação do DNOCS (item 7).

13. Dessa forma, não se trata de imputação de débito pelo valor total. Uma eventual execução parcial do convênio também não ficou devidamente caracterizada pelo Dnocs. Não restam, portanto, elementos consistentes para imputação de qualquer débito.

14. Contudo, não pode ser olvidado o fato de que o aludido convênio padece de máculas iminentes que prejudicam o pleno atendimento ao interesse público. O mencionado Relatório de Fiscalização e Alcance Social elencou um rol de vícios ao Convênio 176/2002, destacando-se, dentre elas:

a) a passagem molhada fora construída em propriedade particular, entre as Fazendas Pica Pau e Lisa;

b) não existia população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica ou como via de acesso;

c) não apresentava acessos necessários ao tráfego sobre a estrutura;

d) não representava incremento significativo da reserva hídrica necessário à população humana e animal.

15. O Sr. José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do Dnocs, foi citado solidariamente ao Sr. Francisco Edilson Teixeira através do Ofício 1783/2012 (peça 14). Em suas alegações de defesa (peça 19) aduziu, em síntese (conforme abaixo, peça 19, p. 4-5), que suas responsabilidades eram apenas formais, sendo impossível ao Diretor Geral verificar múltiplos aspectos operacionais de centenas de convênios em dez Estados da Federação (peça 19, p. 5, item 13):

‘10. A rigor, a responsabilidade do recorrente, na qualidade de Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, estava adstrita aos termos do convênio firmado, competindo na Cláusula Terceira, no tocante as obrigações dos partícipes, repassando os recursos financeiros, acompanhando e fiscalizando a execução do objeto do instrumento contratual, através de seus técnicos, designados, sob a supervisão da sua Diretoria Geral Adjunta de Operações, examinando e aprovando o procedimento licitatório que seria promovido pelo Município, condicionando o repasse dos recursos mencionados na alínea "a" supra, a essa aprovação, examinando a exata aplicação dos recursos e avaliação dos resultados, prorrogando por fim, de ofício o prazo de vigência do convênio, caso houvesse atraso na liberação dos recursos, limitando a prorrogação ao exato período do atraso verificado’.

16. Os argumentos do Sr. José Francisco dos Santos Rufino não merecem prosperar, haja vista que os recursos públicos foram empregados em propriedade particular, não tendo a obra sido instrumento hábil para proporcionar tráfego sobre a estrutura ou promover acréscimo de reserva

hídrica na localidade, não beneficiando qualquer população vizinha. O Convênio PGE 176/2002, portanto, não atende à finalidade pública, não prestando observância aos princípios da utilidade e necessidade, representando ato praticado com grave infração à norma legal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92), ensejando o julgamento pela irregularidade das contas dos signatários, sem débito.

*17. No inciso I, do art. 268 do Regimento Interno do TCU há previsão para aplicação de multa em contas julgadas irregulares nas quais não haja débito, **in verbis**:*

'I- contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo'.

Conclusão

18. Considerando:

a) a revelia do Sr. Francisco Edilson Teixeira (peças 22 e 23);

b) que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável;

c) a celebração de Convênio com os as máculas relacionadas no item 14, supra, que representa ato praticado com grave infração à norma legal (art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443, de 1992);

d) a inexistência de débito, seja total ou parcial;

e) o Sr. José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do Dnocs, foi o signatário do convênio pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 10-16), tendo sido citado solidariamente com o Sr. Francisco Edilson Teixeira (peça 14), não tendo logrado êxito em eximir-se de sua responsabilidade;

19. Alvitra-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, que as contas do Srs. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, e José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do Dnocs, sejam julgadas irregulares, sem débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c inciso I, do art. 268 do RITCU, aos signatários do Convênio PGE nº 176/2002.

Benefícios das Ações de Controle Externo

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a sanção aplicada pelo Tribunal, decorrente da aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei nº 8.443, de 1992.

Proposta de Encaminhamento

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o parágrafo único do art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, e José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do Dnocs, sem imputação de débito;

b) aplicar aos Srs. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, e José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do Dnocs, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívidas, caso não atendidas as notificações”.

4. Por outro lado, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dissentiu da proposta da unidade técnica, segundo o parecer lançado à Peça nº 27, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) contra o Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE, tendo em vista ter sido considerada pelo Departamento não atingida a finalidade social do objeto do Convênio nº 176/2002, que previa a execução das obras de construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau, no mencionado município.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) produziu quatro instruções ao longo do processo (Peça nº 2, fls. 1/3 e fls. 20/23 e Peças nºs 11 e 24), além de dois diretores da 1ª Diretoria Técnica (DT) dessa unidade técnica terem se manifestado nos autos (Peças nºs 9 e 25), sendo a derradeira manifestação do diretor, que atuou, também, como secretário-substituto (Peça nº 26), discordante da proposta de encaminhamento do auditor instrutor.

3. O ponto fulcral das discordâncias nos autos está na interpretação a ser conferida ao Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002, elaborado em agosto de 2006 (Peça nº 1, fls. 24/27). Nesse documento, foi atestada a ausência de finalidade social da obra por engenheiro do Dnocs, após visita à localidade de Pica-Pau, sem que no corpo do relatório tenha sido feita menção à presença, juntamente com o fiscal, de gestores da prefeitura e/ou de indivíduos que residiam próximo à obra. Registro que não consta dos autos relatório fotográfico dessa visita ao local da obra.

4. Em suma, o responsável pela fiscalização considerou que a obra: não serviria como facilitador do tráfego (via de acesso), por apenas ligar duas fazendas e por estar uma de suas extremidades (ao menos no dia em que foi feita a fiscalização) cercada com arame farpado; e, não representaria incremento significativo da reserva hídrica.

5. Para o Dnocs e, em determinados momentos de exame dos autos por parte da Secex/CE, o Relatório de Fiscalização e Alcance Social serviu como base para imputação do débito integral do convênio (R\$ 145.420,81, recursos federais do convênio, em valores de 5/1/2004) ao ex-prefeito, Sr. Francisco Edilson Teixeira, e, conforme citação realizada pela unidade técnica do TCU, ao ex-gestor, em solidariedade com o ex-diretor-geral do Departamento, Sr. José Francisco dos Santos Rufino.

6. Esse cenário, que evidencia, a cada intervenção da unidade técnica, distintas visões da Secex/CE sobre a possível irregularidade que norteou o exame do processo – suposta ausência de finalidade social da passagem molhada – foi alvo de críticas do relator destes autos, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Por meio do Acórdão 4.434/2012-TCU-2ª Câmara, Sua Excelência determinou, com o aval do citado colegiado, o reexame desta TCE, tendo ressaltado nos considerandos dessa deliberação que:

‘(...) não está evidenciada na instrução técnica [peça 2 – p. 20-23], tampouco no referenciado Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002, elaborado pelo Dnocs, qualquer irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal em relação à inexecução do objeto do convênio;

(...) a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex/CE à peça nº 2, fls. 70/71-v, não se coaduna com os elementos probatórios constantes dos autos’.

7. As inúmeras discordâncias presentes nas instruções e manifestações constantes do processo acarretaram, inclusive, proposta da Secex/CE de desconsideração da personalidade jurídica da executora das obras, a sociedade empresarial Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para fins de citação da pessoa jurídica e de seus sócios (cf. instrução à Peça nº 2, fl. 23 e manifestação do diretor à Peça nº 9), apesar de o Dnocs não ter atestado, na fase interna da TCE, a inexecução ou execução parcial da obra.

8. Destaco, por um lado, que, apesar da mencionada proposta de citação – que não foi autorizada pelo relator destes autos -, nem o Dnocs, nem a Secex/CE demonstraram que a passagem molhada não foi executada. Não se evidenciou, por outro lado, que a execução da passagem molhada

e os dispêndios dela decorrentes seguiram, rigorosamente, o que foi previsto no plano de trabalho que integrou o convênio (Peça n° 1, fls. 17/19).

9. Resumindo a polêmica instalada nesta TCE, podem ser citadas as duas últimas conclusões e propostas da Secex/CE acerca do caso sob exame:

a) posicionamento do AUFC (peça 24): o conjunto probatório constante dos autos não seria suficiente para que a unidade técnica formulasse proposta de mérito, o que demandaria a realização de diligência ao Dnocs para que fossem atualizadas as informações apresentadas no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio n° 176/2002, elaborado há sete anos, especialmente no sentido de atestar 'se [a passagem molhada] encontra[-se] em funcionamento e se alcançou a finalidade social para a qual foi executada' (Peça n° 24, fl. 7);

b) opinião do diretor da 1ª DT, que também atuou como secretário-substituto (Peças n°s 25 e 26, respectivamente): sugestão de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco Edilson Teixeira e José Francisco dos Santos Rufino, sem débito, mas com aplicação de multa individual, tendo em vista os seguintes fatores:

b.1) a obra teria sido construída em propriedade particular (entre duas fazendas, na localidade Pica-Pau) e não teria atendido à população local (nem como estrutura para tráfego, nem como reserva hídrica significativa);

b.2) não haveria débito a ser imputado aos dois responsáveis, pois "não restam dúvidas de que a obra foi realizada" (Peça n° 25, fl. 3);

b.3) seria necessária a responsabilização do ex-prefeito e do ex-titular do Dnocs por terem, respectivamente, proposto/executado e aprovado/assinado o convênio de obra que não atingiu, ao final de sua implantação, o benefício social esperado.

10. Descrito o histórico da execução do convênio e do exame sobre ela procedido nos autos, verifico que a frágil elaboração do plano de trabalho do convênio por parte da Prefeitura Municipal de Amontada e a atuação descuidada do Dnocs, tanto na fase de aprovação do plano de trabalho do convênio, como na fase de fiscalização (a posteriori da execução, no caso), geraram, quase nove anos após a conclusão da passagem molhada (outubro de 2004), a série de incertezas sobre ter sido, ou não, a obra realizada estritamente conforme prevista e, em especial, se serviu em algum momento no passado ou se serve atualmente a alguma finalidade social.

11. Na citação do ex-prefeito, via edital (peça 22), o texto acerca da irregularidade por ele cometida foi singelo: 'o débito é referente a irregularidade [sic] praticadas no Convênio PGE 176/2002'. O Sr. Francisco Edilson Teixeira não foi citado no edital para justificar a proposta de trabalho do convênio e, em especial, os detalhes sobre o contexto que teria levado o município a solicitar recursos do Dnocs para construção da passagem molhada, como a população que seria beneficiada com a obra, o volume de tráfego no local (que justificaria a obra), a reserva hídrica que seria acrescida na região beneficiada, entre outros fatores.

12. O ex-diretor-geral do Dnocs, por sua vez, foi questionado de modo mais específico, podendo ser extraído do ofício de citação o seguinte excerto:

'(...) deixou de exigir, para aprovação do objeto do Convênio PGE-176/2002, celebrado com o Dnocs, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia de alcance social do projeto, conforme informações do Relatório de Fiscalização e Alcance Social (...)'

13. Verifica-se, ao ser confrontada a proposta do diretor da Secex/CE, pela irregularidade das contas dos responsáveis, com o teor da citação transcrita no item precedente e com o texto do edital anteriormente mencionado, que não há segurança para a condenação dos responsáveis.

14. Para o ex-prefeito, poder-se-ia arguir, por exemplo, a incompletude do edital (não obstante a possibilidade de o ex-gestor solicitar vistas dos autos e, assim, tomar conhecimento dos questionamentos quanto à sua conduta).

15. No caso do ex-titular do Dnocs, pretende a unidade técnica atribuir ao então gestor máximo do Departamento toda a responsabilidade pela análise técnica prévia à assinatura do

convênio (comprovação de propriedade da área, verificação do licenciamento ambiental e da futura finalidade social da obra etc.), como se não houvesse assessoria alguma que tivesse atuado no Dnocs à época e orientado o diretor-geral a aprovar o ajuste. Há, portanto, limitada identificação de responsáveis quanto à aprovação do Convênio nº 176/2002 no âmbito da autarquia, considerando as supostas irregularidades que motivaram a citação do Sr. José Francisco dos Santos Rufino.

16. Soma-se a essas fragilidades nas conclusões presentes nos autos, em especial a derradeira proposta de mérito sugerida pela Secex/CE, de condenação dos responsáveis, a constatação de que não foi identificada a existência de débito nesta TCE. O Dnocs e a Secex/CE concordam que a passagem molhada existe, mas que, com base no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio 176/2002, não teria representado obra com finalidade social. De qualquer forma, a imputação de débito integral, conforme entendimento do Dnocs, representaria enriquecimento sem causa da Administração.

17. Ora, se não há débito identificado nesta TCE - reafirmando-se a existência da passagem molhada -, falta-lhe requisito essencial para sua existência, qual seja, montante a ser ressarcido aos cofres públicos.

18. Não vejo necessidade e utilidade em ser determinado ao Departamento, nove anos depois de concluída a obra, que envie equipe de fiscalização à localidade Pica-Pau para que seja atestada ou negada a finalidade social da obra. Há risco de se concluir que a passagem molhada contava com tráfego e reserva hídrica em 2002, quando foi elaborada a proposta do convênio, que deixou de contar na época da fiscalização do Dnocs, em 2006, e mesmo que tais condições se verificam nos dias atuais.

19. Essas meras conjecturas reforçam minha percepção de que não se terá ganho algum no exame deste processo, caso se decida por determinar ao Dnocs que fiscalize a passagem molhada nos dias atuais, pois, qualquer que seja a conclusão da equipe que for ao empreendimento, representará apenas um registro instantâneo do dia da visita, sem que seja capaz de representar a realidade da obra ao longo de um tempo mínimo de utilização (ou não utilização) pela população local.

20. Em face das considerações anteriormente expostas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta discordância em relação à proposta da Secex/CE (Peça nº 25), e por não vislumbrar a existência de débito nos autos, propõe o arquivamento desta TCE, com fulcro no art. 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012”.

É o Relatório.